

cuja utilização se dá mediante a forma de pagamento das remunerações adotada pela gestão estadual.- RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. FUNDEB. ARTIGO 22, DA LEI 11.494/2007. PERCENTUAL (60%) DESTINADO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. INOVAÇÃO RECURSAL. ESTRATÉGIA RECURSAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. VERBA VINCULADA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS PROFESSORES DA REDE BÁSICA DE ENSINO. SIMPLES RATEIO ENTRE OS PROFESSORES. DESCABIMENTO. I No caso, a parte autora, ora apelante, buscou provimento judicial sustentando como causa de pedir o direito material à sua quota parte dentre o rateio por simples conta aritmética dos valores do FUNDEB destacados para o pagamento da remuneração dos professores da educação básica da rede pública, apontando no pedido valor líquido e certo. No apelo inova sua pretensão requerendo as diferenças remuneratórias de tais verbas, no qual inaugura argumento de haver pagamento a menor. II A modificação da causa de pedir e implicitamente do pedido em sede recursal incide em inovação vedada pelo sistema processual civil, impondo-se o não conhecimento do apelo, no ponto. III A verba destinada de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB nos termos do artigo 22, da Lei 11.494/2007 é de caráter vinculado, não havendo menção ao rateio puro e simples entre os professores, cuja utilização se dá mediante a forma de pagamento das remunerações adotada pela gestão estadual. -RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0620890-22.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0628838-83.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Bergson Daniel Rocha da Silveira. Advogado: Adna Lima da Silva (OAB: 11171/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Advogada: Lorena Silva de Albuguerque.

Advogada: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- No caso, o apelante foi classificado em 5.326º posição do concurso para Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Amazonas em 2011, cujo edital ofertou 2.000 vagas. - O candidato aprovado fora do número de vagas disponibilizadas no edital possui mera expectativa de direito, não havendo preterição no caso de convocações por força de decisões judiciais de candidatos com classificações inferiores. A convocação por ordem judicial não induz à incorporação no patrimônio jurídico de direito subjetivo à nomeação dos aprovados fora do número de vagas.- RECURSO NÃO PROVIDO. . DECISÃO: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - No caso, o apelante foi classificado em 5.326º posição do concurso para Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Amazonas em 2011, cujo edital ofertou 2.000 vagas. - O candidato aprovado fora do número de vagas disponibilizadas no edital possui mera expectativa de direito, não havendo preterição no caso de convocações por força de decisões judiciais de candidatos com classificações inferiores. A convocação por ordem judicial não induz à incorporação no patrimônio jurídico de direito subjetivo à nomeação dos aprovados fora do número de vagas. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0628838-83.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0631015-83.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Manoel Herculano Sobreira.

Advogado: Jurandir Almeida de Toledo (OAB: 381/AM). Advogado: David Amorim Toledo (OAB: 3474/AM). Advogado: David Amorim Toledo (OAB: 3474/AM). Apelado: Suely Maria Santos de Oliveira.

Advogado: Isael Franklin Gonçalves (OAB: 12054/AM). Advogado: Danielle Delgado Gonçalves (OAB: 9983/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À LIDE - OFENSA AO ART. 248, §1º, DO CPC/15 - NULIDADE DA CITAÇÃO - EXEGESE DO ART. 280 DO CPC/15 - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. - A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 248, §1º, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.- Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada, o que não ocorreu no caso.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO PESSOA FÍSICA RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À LIDE OFENSA AO ART. 248, §1º, DO CPC/15 NULIDADE DA CITAÇÃO EXEGESE DO ART. 280 DO CPC/15 - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. - A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 248, §1º, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. - Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada, o que não ocorreu no caso. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0631015-83.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0642330-79.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Heraldo Goncalves Caiuba.